

O FENÔMENO LINGUÍSTICO-SEMIÓTICO DA LINGUAGEM JURÍDICA

Bruna Moraes Marques (UENF)

brunatombo@hotmail.com

Eliana Crispim França Luquetti (UENF)

elinaff@gmail.com

Millene Millen (UENF)

Paula Alice Dodó Müller (UENF)

Pedro Wladimir do Vale Lira (UENF)

RESUMO

O direito se estabelece como fator de controle das relações sociais, que se realiza por meio da compreensão dos fatos através da linguagem jurídica. Portanto, a semiótica pode auxiliar eficazmente no processo de análise do fenômeno jurídico, por considerar todos os signos passíveis de interpretação. O presente artigo dispõe-se a debater acerca da importância dos signos linguísticos, cujas articulações resultam em significados e sentidos, tendentes à interação comunicacional no mundo do direito, apropriados pelos apenados, nossos alvos de análise. A observação oferecida na presente pesquisa em relação ao signo, baseia-se no conceito peirciano de semiótica, isto é, encontra-se fundamentada nos estudos de Charles Peirce. De fato, frente ao exame de um signo que compõe a linguagem jurídica, podemos notar o quanto é essencial o conhecimento do procedimento de concepção da mensagem por meio de um signo falado ou escrito. Portanto, ao receber um signo, o profissional jurídico necessita procurar entender cada um dos elementos ali contidos para alcançar seus sentidos e significados específicos. E a semiótica é responsável por embasar os estudos de interpretação do signo no exame de um objeto. Pretende-se destacar a importância da semiótica ao possibilitar a plurissignificação contida no âmbito jurídico, revelado em um conjunto de sentidos promovidos pela linguagem jurídica. Pois essa é característica que possibilita aos juristas formarem suas mais diversas estratégias argumentativas. Para a realização do proposto, foram utilizados os pressupostos teóricos dos estudos da linguagem e do direito tais como Foucault (1987), Bourdieu (2000), Peirce (2003), Santaella (2007).

Palavras-chave: Linguística. Semiótica. Linguagem jurídica. Linguagem forense.

1. Introdução

Inicialmente, vale ressaltarmos que a pesquisadora brasileira Lúcia Santaella (2007, p. 13-14) conceitua a semiótica como:

Semiótica vem a ser a ciência que tem por objeto de investigação todas as linguagens possíveis, ou seja, que tem por objetivo o exame dos modos de constituição de todo e qualquer fenômeno, como fenômeno de produção de significação e de sentido.

Vale trazer à tona que signo tem a função de representar algo para alguém, mas ele não é essa coisa, no entanto, pode ser alvo de representação desse objeto de algum modo (SANTAELLA, 2007). Essa característica pode ser aplicada no entendimento da linguagem jurídica, uma vez que tem a função de representar a situação que será analisada na esfera do direito. Em outras palavras, a abordagem não será do fato propriamente dito, mas da representação concretizada através da linguagem jurídica.

A observação oferecida na presente pesquisa em relação ao signo, baseia-se no conceito peirciano de semiótica, isto é, encontra-se fundamentada nos estudos de Charles Peirce, com o qual a seguinte colocação de Santaella (2007, p. 51-52) dialoga e reflete:

O homem só conhece o mundo porque o representa, e essa representação é interpretada por outra representação, chamada por Peirce de interpretante. Sendo assim, o signo depende do conhecimento do signo, de sua representação. Dessa forma, o signo é o primeiro, o objeto é o segundo, e o interpretante é o terceiro.

Ou seja, a semiótica preconiza uma perspectiva reflexiva na busca do entendimento sobre os signos. Conceitua-se como signo tudo que tem possibilidade de ser descrito e articulado, embasado em um certo entendimento e compartilhamento da linguagem, considerados os contextos e a cultura. Conforme instrui Peirce (2003, p. 43): “o signo é tudo aquilo que, sob um certo aspecto ou medida, está para alguém em lugar de algo. Dirige-se a alguém, isto é, cria na mente dessa pessoa um signo equivalente ou talvez um signo mais desenvolvido”.

Observa-se que, quando o sujeito capta um signo, mentaliza um significado, ou seja, uma definição que detém acerca daquele elemento. Em outras palavras, “o homem denota qualquer objeto de sua atenção num momento dado. Conota o que conhece ou sente sobre o objeto e é também a encarnação dessa forma ou espécie inteligível” (PEIRCE, *apud* NÖRTH, 2003, p. 61).

De fato, frente ao exame de um signo que compõe a linguagem jurídica, podemos notar o quanto é essencial o conhecimento do procedimento de concepção da mensagem por meio de um signo falado ou escrito. Portanto, ao receber um signo, o profissional jurídico necessita procurar entender cada um dos elementos ali contidos para alcançar seus sentidos e significados específicos. E a semiótica é responsável por embasar os estudos de interpretação do signo no exame de um objeto.

Em conformidade com os conhecimentos de cada indivíduo, o

signo será adotado como objeto de representação. Desse modo, tal “só pode funcionar como signo se carregar esse poder de representar, substituir uma outra coisa diferente dele” (SANTAELLA, 2007, p. 58).

Nesse sentido, os signos manifestados por meio da linguagem do direito precisam ser decifrados visando a composição de conflitos e consequente estabilidade da relação jurídica. No entanto, o ser humano apresenta grande dificuldade na hermenêutica da linguagem jurídica uma vez que esta é dotada de conceitos específicos; surgem, então, as diversas variedades de explicações para um mesmo diploma legal. Essa multiplicidade interpretativa ao mesmo tempo que leva à insegurança jurídica, possibilita o embasamento das mais distintas argumentações sobre um mesmo conteúdo, o que é de grade valia no âmbito do direito.

A corrente necessidade de um equilíbrio entre a objetividade que se espera em um julgamento e a subjetividade intrínseca do homem se configura como um dos exercícios próprios da semiótica, já que possui a finalidade de reduzir as complexidades linguísticas.

Percebemos, assim, que com a intenção de ressaltar o dinamismo existente entre o sistema jurídico e os conjuntos simbólicos, a semiótica predis põe-se à compreensão do próprio direito ao considerar as relações humanas, além de respeitar as peculiaridades próprias do discurso jurídico.

Devemos considerar que a linguagem passa por uma apropriação para obter o significado almejado. No campo jurídico, para que esse significado seja produzido, a linguagem deve tornar a sociedade próxima da justiça, já que a apropriação de signos partilhada entre sociedade e judiciário é desejada como um ideal.

Por fim, deve-se destacar a importância da semiótica ao possibilitar a plurissignificação contida no âmbito jurídico, revelado em um conjunto de sentidos promovidos pela linguagem jurídica. Pois essa característica possibilita que juristas formem suas mais diversas estratégias argumentativas.

2. A ordem do discurso

Após nossa reflexão sobre a importância dos signos manifestados através da linguagem jurídica, um fato observável é a necessidade de cuidado por parte do profissional da área, ao se manifestar, de modo que

possa efetuar a representação do fato precisamente a fim de exprimir o sentido pretendido. Logo, devemos não nos esquecer de que é impossível uma apreciação dos signos como meros compositores do discurso, uma vez que vários fatores devem ser analisados, a saber: contexto social, histórico e tantos outros.

Na obra *A Ordem do Discurso*, Foucault (2009) confirma essas afirmações ao lecionar que as unidades discursivas devem ser observadas ao lado de práticas capazes de construir, de forma ordenada, os objetos da mensagem que se pretende emitir. É o que se pode notar nos discursos políticos, religiosos, e obviamente, também no discurso jurídico – capazes de criar comandos conquanto não tenham independência absoluta, e estejam em ininterrupta transformação.

Dessa maneira, não se deve caracterizar os signos somente como emissários de objetos, mas sim realçar a relação que há entre as práticas discursivas e os poderes que as rodeiam. Ainda segundo Foucault (1987, p. 459), na obra *As palavras e as coisas – uma arqueologia das ciências humanas*,

Não é, portanto, a linguagem (falada, no entanto, só pelos homens), mas esse ser que, no interior da linguagem pela qual está cercado, possui ao falar o sentido das palavras ou das proposições que enuncia e obtém finalmente a representação da própria linguagem.

Nessa ordem das ideias, podemos entender que a representação cria conhecimento dentro das relações sociais rodeadas de poder. Este sempre revelou-se com o intuito de dominação do discurso, apontado para o controle da própria sociedade, o que ocorre sem grandes esforços a partir do momento em que os sujeitos absorvem ideias sem qualquer questionamento, resultando numa anulação dos desejos do homem, e consequentemente, condicionamento social.

Em todas as sociedades, a produção dos discursos é regulada, organizada e selecionada, caracterizando seu poder e os perigos dele decorrentes. Assim, os seres em sociedade tornam-se disciplinados através das ideias e valores veiculados no discurso, cuja linguagem acaba ditando ao homem o papel que deve assumir no contexto social.

É possível notarmos que a linguagem jurídica tem fortes características apontadas nas obras de Foucault, por exercer considerável domínio ao definir o que é verdadeiro ou razoável dentro da sociedade, ao disciplinar e liminar o comportamento dos homens.

Em vista disso, o entendimento da verdade estará sempre preso a

ordens de poder que visam resguardar a classe dominante, que, por sua vez, legitima um saber como válido ou verdadeiro em nossa sociedade. Essa afirmativa se configura como mais significativa se procedermos à análise da linguagem jurídica, como se percebe no consignado por Foucault (1989, p. 12):

A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro.

Não é recente a busca de um papel revolucionário no discurso gerado pela linguagem jurídica com o intuito de que o poder possa alcançar a igualdade social. No entanto, faz-se necessária uma mudança de comportamento dos cidadãos a fim de que lutem pela a efetivação de seus direitos, não se conformando com o que lhes é imposto sem contestar.

Em suma, toda forma de discurso é controlada e compreende um tipo de poder e repressão, o que não é diferente dentro da ordem jurídica, a qual mostra-se como clara forma de controle de poder, que dita os parâmetros a serem seguidos pelos seres em sociedade, os quais resultam em exclusão daqueles que não se adaptam à ordem emanada.

3. O poder simbólico

Iniciamos nossa discussão sobre poder simbólico a partir do que nos ensina Pierre Bourdieu (2000, p. 14-15):

O poder simbólico se define numa relação determinada – e por meio desta – entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença. O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras.

Nesse sentido, pode-se afirmar que por meio de um poder simbólico o Estado consegue estabelecer o direito sobre a sociedade de forma impositiva.

Esse domínio excessivo pelo Estado pode ser explicado pelo fato de que não existe sociedade sem direito, tendo em vista que todo aglomerado social necessita de regulamentação a fim de conter o comportamen-

to dos indivíduos que o compõem e alcançar estabilidade da estrutura social. Conforme preceitua Émile Durkheim (*apud* NADER, 1994, p. 298):

A sociedade sem o direito não resistiria, seria anárquica, teria o seu fim. O direito é a grande coluna que sustenta a sociedade. Criado pelo homem, para corrigir a sua imperfeição, o direito representa um grande esforço, para adaptar o mundo exterior às suas necessidades da vida.

Ou seja, na busca da estabilidade social, o poder deixa de se fixar exclusivamente na força física para se firmar no direito, que regula uma sociedade em que os indivíduos se submetem espontaneamente ao poder da norma, por aceitá-lo como verdadeiro.

Ao se considerar a linguagem com fator de interação indissociável das relações sociais, e ressaltar que as normas são elementos de limitação dos indivíduos conviventes em sociedade, a linguagem jurídica passa a ser alvo de máximo destaque, visto que os responsáveis pela elaboração das normas em direito valem-se desse tipo de poder externado pela linguagem.

Isto posto, constitui-se a linguagem jurídica de um dispositivo que possibilita a formação da simbologia pertinente ao direito, sendo o elo que possibilita o exercício do direito na estruturação de uma sociedade. É de bom alvitre destacarmos que após a elaboração da norma, os profissionais do ramo ainda se valem dessa linguagem com o intuito de controlar os potenciais conflitos sociais que possam imergir das interações entre os seres em sociedade. Portanto, há uma demonstração de poder da linguagem jurídica em dois âmbitos, durante a criação da norma e enquanto mantenedora do controle comportamental da coletividade. Logo, a linguagem jurídica apregeia o poderio simbólico manifestado pelo direito.

É possível acrescentarmos que o poder simbólico é aquele que impõe significações de maneira legítima. Os símbolos expressam-se como uma forma de composição social, ao reproduzirem e confirmarem a ordem estabelecida. Segundo Bourdieu (2000, p. 8), “o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível, o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo o exercem”. O mencionado pensador francês (2000, p. 14) esclarece ainda:

O poder simbólico como poder de construir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto mundo, poder quase mágico que permite o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, que dizer, ignorado como arbitrário.

É notável o poder simbólico que possui a linguagem jurídica, uma vez que é responsável por estabelecer o discernimento de mundo aos sujeitos em meio social, os quais estabelecem suas relações por meio de uma prática de dominação. Desse mesmo entendimento se vale Citelli (1995, p. 35), ao evidenciar:

A ponte por onde transita a mistificação da competência é a palavra, é o discurso burocrático-institucional com seu aparente ar de neutralidade e sua validação assegurada pela cientificidade. Afinal, quem afirma é o doutor, o padre, o professor, o economista, o cientista etc. Isso ajuda a perpetuar as relações de dominação entre os que falam a e pela instituição e os que são por ela falados. Os segundos, sem a devida competência, ficam entregues a uma espécie de marginalidade discursiva: um reino do silêncio, um mundo de vozes que não são ouvidas, fazendo com que as verdades de uma instituição sejam expressão da verdade de todos.

É necessário salientarmos também que o discurso instituído pela linguagem jurídica revela-se como uma forma desses discursos burocrático-institucionais retromencionados, responsáveis pelo processo de autoridade sobre a massa.

Dessa forma, a linguagem do direito é envolvida pelo poder simbólico¹⁷⁴, o que, de certa forma, esclarece o intuito do cuidado de alguns profissionais jurídicos em conservar certo distanciamento dos leigos, pois assim sustentarão o monopólio de competência e o de serviços jurídicos, conforme explicita Semana (1981, p. 96):

A ordenação jurídica se propõe a dar validade e eficácia a alguns poderes, através da limitação recíproca dos poderes válidos e eficazes ou com o intento de reduzir ao mínimo a eventualidade de se reforçarem poderes que possam entrar em conflito com estes, e que surjam de esferas de ação diferentes daquelas em que surgem os primeiros.

Essa maneira de exercer o poder simbólico através da linguagem jurídica esclarece a existência de um excesso de formalismo estabelecido por teóricos e práticos, que almejam impor suas visões e interpretações legais. Em virtude disso, sucede uma verdadeira violência simbólica, em concordância com os ensinamentos de Bourdieu (2000, p. 205-206):

Quanto aos outros, estão condenados a suportar a força da forma, quer dizer, a violência simbólica que conseguem exercer aqueles que – graças à sua arte de pôr em forma e de pôr formas – sabem, como se diz, pôr o direito do seu lado e, dado o caso, pôr o mais completo rigor formal, ao serviço dos fins

¹⁷⁴Também conhecido como *vis formae* (termo utilizado por Bourdieu em sua obra *O Poder Simbólico*, 2000, p. 249).

menos irrepreensíveis.

Essa é uma atitude que retrata as armas que possuem os detentores do poder, conferidas pelo direito. Esses profissionais se lisonjeiam de as bem manejar, a fim de manter subjugados os que não conhecem as regras do jogo jurídico.

Por fim, vale ainda ressaltar que o fenômeno da codificação contribuiu para ratificar o poder simbólico do direito, uma vez que apontou para a concretização da previsibilidade e racionalidade ao âmbito jurídico.

4. A questão ideológica no discurso jurídico

Visto que a linguagem deve ser considerada de acordo com a concepção interacional, cumpre-nos destacar a relação entre linguagem e ideologia, pois a linguagem revela-se como instrumento mediador entre os indivíduos em sociedade. Rigorosamente falando, é possível que seja considerada como instituição social repleta de particularidades, dentre as quais se deve enfatizar a mais importante: permitir a comunicação.

Chauí (2004, p. 25) pontua sobre a origem do termo ideologia:

Aparece pela primeira vez na França, após a Revolução Francesa, no início do século XIX, no livro de Destutt de Tracy, *Eléments d'Idéologie* (elementos de ideologia). Juntamente com o médico Canabis, com De Gérando e Volney, Destutt de Tracy pretendia elaborar uma ciência da gênese das idéias, tratando-as como fenômenos naturais que exprimem a relação do corpo humano, enquanto organismo vivo, com o meio ambiente.

Ideologia é vocábulo resultante de duas palavras gregas, *eidós* (ideia) e *logos* (estudo, conhecimento). Pode ser compreendida como o fenômeno que parte de ideias predominantes em uma determinada formação social e que define a visão do mundo pela sociedade.

Nesse íterim, contribui Fiorin (1995, p. 28-29) ao elucidar:

Ideologia é o conjunto de ideias e representações que servem para justificar e explicar a ordem social, as condições de vida do homem e as relações que ele mantém com os outros homens. Ela existe independentemente da consciência dos agentes, sendo uma forma fenomênica da realidade, que oculta as relações mais profundas e as expressa de modo invertido. A inversão da realidade é ideologia.

Tal definição pode ser corroborada, novamente, por meio dos ensinamentos de Chauí (2004, p. 60-61):

A consciência, prossegue o texto de *A Ideologia Alemã*, estará indissolvemente ligada às condições materiais de produção da existência, das formas de intercâmbio e de cooperação, e as ideias nascem da atividade material. Isso não significa, porém, que os homens representem nessas ideias a realidade de suas condições materiais, mas ao contrário, representam o modo como essa realidade lhes aparece na experiência imediata. Por esse motivo, as ideias tendem a ser uma representação invertida do processo real.

A partir do conceito de ideologia que tomamos por base das nossas reflexões, entendemos que a linguagem sofre alterações sociais, visto que assim como o pensamento, é reflexo da vida real. Dessa forma, os seres em sociedade se valem dela para manifestarem a ideologia herdada de sua classe social, exteriorizada através de valores e condutas positivas ou negativas. Toda linguagem é envolvida por uma consciência social, em que um indivíduo repete, ainda que inconscientemente, o que é ditado por seu grupo social.

Muitos doutrinadores defenderam a neutralidade do direito, para que se apresentasse como uma ciência pura, todavia, por se caracterizar como um sistema apto a externar vários princípios ideológicos, assumiu o intuito de monitorar a sociedade, manifestando-se como um fato social, histórico e concreto.

Assim, o direito responsabiliza-se por regulamentar a vida social em proveito, de forma conveniente a uma determinada classe dominante por meio de sujeições ideológicas, de modo que a influência não pareça violenta, mas como algo correto que, por possuir amparo legal, deve ser admitido sem qualquer refutação.

É possível notarmos, pois, que o papel da ideologia é transformar o legal em plenamente legítimo, portanto, tolerável, uma vez que ela orienta a verdade existente no Estado para uma regulamentação que somente convém a determinadas classes dominantes, em detrimento da justiça que represente os anseios comuns.

Dessa forma, a ideologia perquire o poder em detrimento da verdade. Ou seja, é uma construção simbólica e valorativa que, em roupagens de amparo à ordem social, expressa, uma visão de mundo coerente com os interesses de algumas classes sociais. Nas palavras de Chauí (2004, p. 108):

A ideologia é um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações (ideias e valores) e de normas ou regras (de conduta) que indicam e prescrevem aos membros da sociedade, o que devem pensar e como devem pensar o que eu devem valorizar e como devem valorizar o que devem sentir e como devem sentir o que devem fazer e como devem fazer. Ela é, portanto, um cor-

po aplicativo (representações) e prático (normas, regras, preceitos) de caráter prescritivo, normativo, regulador, cuja função é dar aos membros de uma sociedade dividida em classes uma explicação racional para as diferenças sociais, políticas e culturais, sem jamais atribuir tais diferenças à divisão da sociedade em classes a partir das divisões na esfera da produção. Pelo contrário, a função da ideologia é a de apagar as diferenças como de classes e fornecer aos membros da sociedade o sentimento da identidade social, encontrando certos referenciais identificadores de todos e para todos, como por exemplo, a humanidade, a liberdade, a igualdade, a nação, ou o estado.

Destarte, verifica-se que o direito manifesta ideologia por meio da linguagem jurídica, em razão de se tratar de um considerável fator de coerção em nossa sociedade – tendo em vista que coerção não implica apenas em força física, mas em injunção de opiniões e preceitos aos seres sociais, com o intuito de que se comportem como objetivam os agentes que a exercem, para não serem punidos ou excluídos. Nesse sentido, ideologia pode ser descrita como uma “falsa consciência”. Entretanto, devemos ainda conceituar ideologia em seu sentido puro, positivo, ou seja, um conjunto coerente de ideias que orientam o comportamento dos indivíduos.

5. Considerações finais

Tendo em vista todo o analisado para a feitura do presente artigo, podemos ratificar que é tão importante para o profissional do direito realizar a escolha das palavras, o estilo da fala ou escrita e a proposta elaborada para a transmissão de uma mensagem específica dentro da linguagem jurídica, evitando que ocorra uma imensidão de sentidos, e permitindo, assim, uma definição e orientação de seu conteúdo, já que a multiplicidade ou a plurissignificação de sentidos pode levá-lo a não obter a justiça desejada dentro de um determinado procedimento.

Deve-se ainda, destacar a importância da semiótica ao possibilitar a plurissignificação contida no âmbito jurídico, revelado em um conjunto de sentidos promovidos pela linguagem jurídica. Pois essa característica possibilita que juristas formem suas mais diversas estratégias argumentativas.

Vale ressaltar que o fenômeno da codificação contribuiu para ratificar o poder simbólico do direito, uma vez que apontou para a concretização da previsibilidade e racionalidade ao âmbito jurídico.

Por fim, podemos afirmar que o discurso formado pela linguagem forense manifesta poder, tendo em vista a autoridade que se pretende re-

presentar ou com que se visa interagir. Há, portanto, uma notável necessidade de cautela no uso dessa linguagem, de forma que o poder expressado seja utilizado para garantir a todos os direitos que lhe são cabíveis, e não como forma de resguardar a exclusão dos cidadãos sem formação jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad.: Fernando Tomaz. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

CITELLI, Adilson. *Linguagem e persuasão*. 15. ed. São Paulo: Ática, 1995.

FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas*. Uma arqueologia das ciências humanas. São Paulo: Martins Fontes: 1987.

_____. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 2009.

_____. *Microfísica do poder*. Trad.: Roberto Machado. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

NÖRTH, Winfried. *Panorama da semiótica: de Platão a Peirce*. 3. ed. São Paulo. Annablume, 2003.

PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. Trad.: José Teixeira Coelho Neto. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

SANTAELLA, Lúcia. *O que é semiótica*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SEMANA, Paolo. *Linguagem e poder*. Trad.: Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.